

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. CABUÇU BORGES)

Altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, acrescendo os incisos VIII e IX, para incluir expressamente a menção o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo; (AC)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à inclusão de atenção especial aos direitos culturais, principalmente em sua dimensão econômica, da juventude no campo.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 and opressão” (os grifos não são do original).

É certo que o art. 22, VIII do Estatuto da Juventude já assegura “ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa” (os grifos não são do original). Do mesmo modo, o art. 18 determina que “a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I – [...] programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens [...] relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, [...] à cidadania [...]”

No entanto, não é plena, na atual redação do Estatuto, a conexão entre trabalho, renda e cultura. Se os direitos culturais são inquestionavelmente afirmados no Estatuto da Juventude, eles não aparecem vinculados de forma cabal à promoção de políticas públicas de formação de agentes culturais e de promoção de atividades econômicas ligadas à cultura e ao turismo. Estas têm grande potencial de promoção do desenvolvimento – para além das atividades propriamente agrícolas e, de modo geral, do setor primário – da economia do campo. É por esse motivo que se considera necessário acrescer dispositivos à Lei nº 12.852/2013.

Propõe-se incluir, na Seção “III – Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda”, dois incisos novos no art. 15, cujo *caput* tem o seguinte teor: “A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das

seguintes medidas:". No texto vigente, os incisos existentes referem-se às formas de organização de trabalho no campo, à compatibilização de horários de trabalho e de estudo, o estímulo aos empreendedores, estagiários, aprendizes e trabalhadores rurais (mas apenas em termos bastante genéricos, sem enfatizar setores específicos, de modo que a tendência é esses dispositivos privilegiarem atividades do setor primário, mais tradicionais no campo), à proteção dos Poderes Públicos contra a precarização do trabalho juvenil no campo, à inserção do jovem na agricultura familiar e a proteção dos direitos de profissionalização e de trabalho do jovem com deficiência no campo.

Os novos incisos são especificamente direcionados a atividades econômicas no campo relacionadas ao setor terciário. O inciso VIII determina o fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo e o inciso IV estabelece a promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.

Com isso, alarga-se a concepção de economia e de atividade laboral no campo – abrangendo expressamente atividades não apenas restritas ao setor primário – e enfatiza-se a necessidade de meios para formar e profissionalizar jovens do campo no setor da economia da cultura.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES